DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7282/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118988/2012
PROTOCOLO	: 1351357
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: LAUTHER DA SILVA SERRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 32.873,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE BENS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012 celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a microempresa Siméia A.H.M Mustafá, visando ao fornecimento de bens e outros, para atender o Pronto Socorro Municipal/Secretaria Municipal de Saúde Pública, nos termos e das condições e especificações constantes no edital., no valor inicial da contratação de R$ 32.873,00 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e três reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 40/2012 – foi considerado regular, conforme Acórdão AC01-G.RC-**150/2015,** nos autos do TC/MS n. 1189971/2012.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual e a execução financeira atendem as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE- 20878/2015 – *f.115/118*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às *f.* 119/120 (PARECER PAR - 2ª PRC – 8508/2017).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012 celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a microempresa Siméia A.H.M Mustafá.

O Contrato Administrativo n. 30/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 32.873,00
Total empenhado (NE)	R$ 32.873,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 32.873,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 32.873,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 32.873,00 (trinta e dois mil oitocentos e setenta e três reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e

III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Saúde, e a microempresa Siméia A.H.M Mustafá, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I. 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ex–Secretário Municipal, ***Lauther da Silva Serra,*** inscrito no CPF n. 256.504.911-00, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

III-Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA